



PUBLICADA TRIBUNA DO NORTE

Estado do Paraná

PLE 40/2016

Em, 31 103 12016 No 7540 Pág. C26. LEI 2.790, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

Institui o Programa de Aprendizagem no âmbito do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

_____ Caderno:

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Direta, o Programa Municipal de Aprendizagem, como instrumento de fomento ao primeiro emprego, visando à preparação, o encaminhamento e o acompanhamento de jovens e adolescentes, com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos preferencialmente, para a inserção no mercado de trabalho através da educação profissionalizante, em conformidade com o que dispõe a Legislação Federal.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Art. 2º O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como Política Pública voltada aos jovens e adolescentes mais vulneráveis do ponto de vista social e econômico, de ambos os sexos, objetivando proporcionar a experiência prática da formação técnica-profissional metódica a que este será submetido, seja na Administração Direta ou Indireta no âmbito do Município de Ivaiporã/PR.

Parágrafo único. A coordenação do programa fica a cargo da Diretoria Municipal de Assistência Social.

- Art. 3° Contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o órgão empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, cabendo ao aprendiz o compromisso de executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.
 - Art. 4° Ficam criadas 6 (seis) vagas de aprendizes no âmbito do Poder Executivo Municipal.
- § 1° Os aprendizes serão contratados pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável, uma única vez, por igual período.



Estado do Paraná

PI F 40/2016

- § 2º As vagas de que trata o *caput* deste artigo serão preenchidas progressivamente, e o seu preenchimento ficará condicionado a prévio processo seletivo, sob o critério de conveniência e oportunidade da gestão e, também, da disponibilidade orçamentária e financeira.
- § 3º A seleção para contratação de aprendizes visando o preenchimento das vagas descritas no caput deste artigo será realizada através de processo seletivo, mediante o atendimento aos critérios de seleção estabelecidos nesta lei e em sua regulamentação, conforme o art. 37 da Constituição Federal.
- § 4° Cabe ao Poder Legislativo Municipal regulamentar, através de ato próprio, eventual adesão ao programa de que trata esta Lei.
- Art. 5° Os jovens e adolescentes participantes do programa deverão atender aos critérios de idade estabelecido no art. 1° desta Lei, e estarem inseridos em um grupo familiar com renda per capta de até 2 (dois) salários mínimos vigentes e/ou em situação de risco social, atendidos por instituições e Programas Sócioassistenciais do Município de Ivaiporã.

Parágrafo único. Os contratos ofertados através do programa serão destinados, preferencialmente, ao público de jovens e adolescentes mais vulneráveis do ponto de vista social e econômico, sendo que terão prioridade aqueles que preencham os seguintes requisitos:

- I ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o ensino fundamental ou médio (regular, supletivo ou especial), ou ser bolsista integral da rede privada de ensino fundamental ou médio;
- II ter renda familiar "per capta" de até 2 (dois) salários mínimos vigentes e/ou em situação de risco social, atendidos por instituições e Programas Sócio-assistenciais do Município de Ivaiporã.
 - III não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
 - IV Estar Inscrito no Cadastro Único.
 - V ser residente no Município de Ivaiporã/PR:
- Art. 6° Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:
- I tenham ou estejam cumprindo medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - II tenham filhos:
 - III sejam afrodescendentes;
 - IV sejam egressos de trabalho infantil, proibido por Lei;
- V sejam pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem.





Estado do Paraná

Art. 7º Os contratos regulados por esta lei deverão ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da Administração Pública Municipal, não podendo haver, sob qualquer hipótese, a exposição do aprendiz à atividades ou locais que, por sua natureza ou condições, sejam suscetíveis ao prejuízo de sua saúde, segurança ou moral.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelo aprendiz serão supervisionadas por servidor designado pela Diretoria Municipal de Assistência Social.

Art. 8° Os programas de aprendizagem desenvolvidos serão executados por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional.

Parágrafo único. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a inscrição e frequência regular do adolescente no curso de aprendizagem ofertado pela entidade.

Art. 9º Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realizar-se-á através de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

- Art. 10. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:
- I proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional na área de administração;
- III estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização.

Parágrafo único. Ao aprendiz é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, vedada a exposição a ambientes insalubres, perigosos ou que prejudiquem seu desenvolvimento físico, mora, e psicológico, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8.069/1990.

Art. 11. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

Praça dos Très Poderes, s/n, centro - Fone/Fax: (43) 3472-4600 - Sitio: www.ivaipora.pr.gov.br - CEP: 86870-000 - Ivaiporā/PR.

- I os Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- II as escolas técnicas de educação;





Estado do Paraná

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a formação profissional.

Parágrafo único. As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 12. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados e consistirá na preparação do jovem.

Parágrafo único. É vedado ao responsável pelo cumprimento de vaga de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

- Art. 13. As aulas práticas podem ocorrer na sede da entidade qualificada em formação técnicoprofissional metódica ou no próprio Departamento Municipal de Assistência Social.
- §1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no âmbito do Departamento Municipal de Assistência Social, será formalmente designado um servidor monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz, em conformidade com o programa de aprendizagem:
- §2º A entidade de qualificação responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá à Administração Pública Municipal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.
- Art. 14. A jornada de trabalho do aprendiz não excederá 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, e compreenderá atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Parágrafo único. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

- Art.15. Ao aprendiz será garantido o salário mínimo hora.
- Art. 16. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, co as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.
- Art. 17. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício do vale-transporte, mediante comprovação da necessidade.
- Art. 18. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
 - I constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;







PUBLICADA TRIBUNA DO NORTE

Estado do Paraná

PLE 102/2016

LEI 2.838, DE 19 DE JULHO DE 2016.

Altera a redação do §1º do art. 4º da Lei Municipal 2.790, de 30 de março de 2016.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O §1° do art. 4° da Lei Municipal 2.790, de 30 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4"

§1° Os aprendizes serão contratados pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a teor do art. 428, § 3° da consolidação das Leis do Trabalho."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (19/7/2016).

Mile Carlos Gil refeito Municipal





Estado do Paraná

PLE 40/2016

- II frequência escolar inferior a 70% (setenta por cento) ao mês, sem justificativa;
- III desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;
- IV falecimento:
- V tiver no programa frequência inferior a 70 % (setenta por cento), sem justificativa;
- VI desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.
- Art. 19. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do artigo anterior, serão observadas as seguintes disposições:
- I a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino;
- II o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação.
- Art. 20. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.
- Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.
- Art. 21. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a editar regulamento de implantação do programa através de ato próprio, a fim de conformá-lo às condições de implementação garantidas pelo sistema orçamentário.
- Art. 22. Para cumprimento do disposto nesta Lei, com o fim de garantir a implementação do Programa Municipal de Aprendizagem, as despesas referentes à contratação dos aprendizes correrão por conta da dotação orçamentária própria dos órgãos da Administração Pública Direta, suplementada, se necessário, e a ser aberta em época adequada, mediante lei específica.
- Art. 23. Para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente lei, fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a firmar convênios ou instrumentos congêneres, respeitadas as disposições das Legislações Federal e Estadual.
- Art. 24. As inscrições para o Programa Municipal de Aprendizagem serão realizadas anualmente, em data pré-determinada, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados.
- § 1° O período de inscrições será de no mínimo 15 (quinze) dias e, no máximo de 30 (trinta) dias.
- § 2° A Administração Pública Municipal, através da Diretoria Municipal de Assistência Social, elaborará e aplicará processo seletivo entre os inscritos no programa.





Estado do Paraná

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLE 40/2016

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (30/3/2016).

Carlos Gil